

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – PRODESAN

À Comissão Permanente de Licitações da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Objeto: Locação de Equipamento completo de Hidrojateamento e Sucção a Vácuo, com operador.

IPE AMARELO TRANSPORTADORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.675.563/0001-54, estabelecida na Avenida Maria Augusta Fagundes Gomes, Nº175, Residencial São Paulo, Jacareí- SP, CEP: 12322300, neste ato representada por sua Administradora Flora Martins dos Santos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA TOUCH MIDAS LTDA**, conforme as razões em anexo.

I – DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão nº 005/2025, que tem como objeto a locação de equipamento completo de hidrojateamento e sucção a vácuo, com operador. Durante a sessão, sagrou-se vencedora a empresa TOUCH MIDAS LTDA, cuja habilitação, contudo, não atende às exigências editalícias, por não possuir atividade econômica compatível com o objeto licitado.
2. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da referida empresa, verifica-se que os CNAEs declarados são:
 - 46.19-2-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
 - 46.45-1-01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
 - 46.49-4-08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
 - 47.81-4-00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 - 71.19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

3. Nenhuma das atividades descritas é compatível com a prestação dos serviços objeto deste pregão, que exige experiência e atuação no segmento de locação de equipamentos de hidrojateamento e sucção, com fornecimento de operador capacitado.

II – DO DIREITO

4. O próprio item 7.1. do edital é claro ao dispor que as empresas devem estar regularmente constituídas para exercer atividade compatível com o objeto licitado, conforme exige o artigo 63, inciso I, da Lei 14.133/2021, que determina:

"Art. 63. A fase de habilitação tem por objetivo verificar e julgar as condições de habilitação dos licitantes, que devem comprovar, entre outros requisitos:

I - habilitação jurídica, que demonstrará a capacidade da empresa para exercer atividade pertinente e compatível com o objeto contratado;"

5. Da mesma forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe o dever de observância estrita às regras editalícias.
6. Diante disso, a empresa vencedora, que possui como atividades principais e secundárias basicamente representação comercial, comércio atacadista de materiais hospitalares, higiene e vestuário, além de perícia em segurança do trabalho, não preenche a exigência de estar habilitada a prestar serviços técnicos de locação de equipamentos especializados com operador.
7. Não se trata de formalismo, mas sim de garantir que a empresa possua os requisitos mínimos operacionais, técnicos e jurídicos compatíveis com a atividade fim do contrato, o que não se verifica no caso da licitante vencedora.
8. Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento consolidado no sentido de que a empresa licitante deve possuir objeto social compatível com o objeto da licitação, sob pena de inabilitação.

9. Nesse sentido:

Acórdão nº 1922/2015 – Plenário: “A participação em certames públicos pressupõe que a atividade a ser contratada esteja compreendida no objeto social da empresa, sob pena de inabilitação.”

Acórdão nº 2027/2011 – Plenário: “A inabilitação de licitante por ausência de objeto social compatível com o serviço licitado está amparada na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do TCU.”

10. Tal entendimento visa proteger o interesse público e assegurar que os contratos administrativos sejam firmados com empresas efetivamente capacitadas técnica e juridicamente para a execução do objeto contratado.

11. Ou seja a compatibilidade do objeto social com o serviço licitado é requisito indispensável para a habilitação, sob pena de afronta à legalidade e à isonomia do certame.

12. Importante destacar ainda que, conforme consulta pública ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa TOUCH MIDAS LTDA não possui registro no CNAE 77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor, atividade essencial e diretamente correlata ao objeto licitado, que trata da locação de equipamento completo de hidrojateamento e sucção a vácuo, com operador.

13. O item 7.1 do edital exige que a empresa esteja regularmente constituída para exercer atividade compatível com o objeto licitado, o que evidentemente não se verifica no presente caso. A ausência de enquadramento no referido CNAE reforça a completa desconexão entre as atividades econômicas cadastradas pela empresa e o serviço licitado, o que impede a devida habilitação da TOUCH MIDAS LTDA no presente certame.

III – DO PEDIDO

14. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o regular processamento deste recurso administrativo, na forma do edital e da legislação vigente;

- b) O provimento integral do recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa **TOUCH MIDAS LTDA**, diante da ausência de objeto social compatível com o serviço licitado;
- c) Caso assim entenda, que seja revista a decisão de habilitação, promovendo-se a reclassificação das propostas, convocando-se a próxima colocada para prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacareí, 26 de maio de 2025

[Redacted Signature]

[Redacted Stamp]

IPE AMARELO TRANSPORTADORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Flora Martins dos Santos Ferreira – Sócia